

de influência abranja a sede social do produtor até 31 de Dezembro do respectivo ano de produção. A declaração deve ser feita em impresso apropriado, a fornecer pela DGPC.

Artigo 8.º

Outras disposições

Os casos omissos na aplicação do presente despacho normativo e as condições de equivalência dos materiais de viveiro citrícola certificados noutros Estados membros da UE e em países terceiros, previstos no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 277/91, de 8 de Agosto, serão decididas por despacho do director-geral da Protecção das Culturas.

ANEXO N.º 1

Exigências sanitárias e varietais para os materiais citrícolas a respeitar quando das inspecções de campo

	Tolerância (percentagem do número de plantas)			
	Plantas-mãe produtoras de materiais da categoria ⁽¹⁾		Plantas citrícolas da categoria ⁽²⁾	
	Pré-base e base	Certificada	Base	Certificada
Sanitários — presença ou sintomas de:				
<i>Citrus leaf rugose virus</i> (CLRV)	0	0,25	0	2
Complexo da <i>Psorosis</i> e doenças que provocam nas folhas jovens sintomas semelhantes aos da <i>Psorosis</i> (<i>Psorosis</i> escamosa, <i>Psorosis</i> alveolar, <i>Psorosis</i> em depressão, <i>Impietratura</i> , <i>Cristacortis</i>)	0	0,25	0	2
<i>Citrus infections variegation virus</i> (CIVV) ...	0	0,25	0	2
<i>Exocortis</i> (CEVd)	0	0,25	0	2
<i>Cachexia-Xyloporosis</i> ...	0	0,25	0	2
Pureza:				
Específica	0	0	0	0,01
Varietal	0	0	0	0,05

⁽¹⁾ Materiais — materiais de propagação citrícolas (sementes, partes de plantas e qualquer material proveniente de plantas, incluindo os porta-enxertos, destinados à produção e à propagação de plantas citrícolas.)

⁽²⁾ Planta citríca — planta destinada à produção de fruto ou à produção de materiais de propagação.

ANEXO N.º 2

Periodicidade da realização de exames laboratoriais

	Planta-mãe produtora de material da categoria		
	Pré-base (planta a planta)	Base (por amostragem)	Certificada (por amostragem)
<i>Citrus leaf rugose virus</i>	6 em 6 anos		(a)
Complexo da <i>Psorosis</i> (<i>Psorosis</i> escamosa, <i>Psorosis</i> alveolar, <i>Psorosis</i> em depressão, <i>Impietratura</i> , <i>Cristacortis</i>)	6 em 6 anos		(a)

	Planta-mãe produtora de material da categoria		
	Pré-base (planta a planta)	Base (por amostragem)	Certificada (por amostragem)
<i>Citrus infections variegation virus</i>	6 em 6 anos		(a)
<i>Exocortis</i>	3 em 3 anos		(a)
<i>Cachexia-Xyloporosis</i>	3 em 3 anos		(a)

(a) A realizar quando necessário.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 279/99

de 17 de Abril

Através do Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro, que regulamentou o artigo 2.º da Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, foram definidas as condições em que os actuais educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário, titulares de um grau de bacharel ou equivalente, podem adquirir o grau académico de licenciado.

Nos termos desse diploma é estabelecido que a aquisição do grau académico de licenciado se realiza através de cursos de complemento da formação científica e pedagógica ou de qualificação para o exercício de outras funções educativas, organizados por escolas superiores de educação e por estabelecimentos de ensino universitário, nos termos da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 255/98 foram já aprovadas a Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro, que estabelece os cursos que podem ser criados neste âmbito, e a Portaria n.º 960/98, de 10 de Novembro, que fixa os parâmetros gerais a considerar pelas instituições nos critérios de seriação dos candidatos à sua frequência.

Através da presente portaria dá-se concretização àquele diploma legal promovendo a criação de um conjunto de cursos de complemento da formação científica e pedagógica e de qualificação para o exercício de outras funções educativas em estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo.

Assim:

A requerimento das entidades instituidoras dos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo indicados na coluna «Estabelecimento» dos anexos à presente portaria;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o Decreto-Lei n.º 234-C/98, de 28 de Julho, mandado aplicar aos cursos atrás referidos pelo artigo 21.º-A do Decreto-Lei n.º 255/98;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e nos Decretos-Leis n.ºs 234-C/98 e 255/98:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Cursos de complemento de formação científica e pedagógica para educadores de infância

1 — É autorizado o funcionamento do curso de complemento de formação científica e pedagógica para educadores de infância nos estabelecimentos indicados no anexo I, nas instalações destes que estejam autorizadas nos termos da lei.

2 — Na coluna «Domínio de especialização» do anexo I são indicados, para cada par estabelecimento/curso, os domínios de especialização a que se refere o n.º 4.º da Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro, que, quando é caso disso, são assegurados naquele.

3 — Aos estudantes que concluem com aproveitamento todas as unidades curriculares que integram o respectivo plano de estudos é atribuído o grau de licenciado em Educação de Infância.

2.º

Cursos de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 1.º ciclo do ensino básico

1 — É autorizado o funcionamento do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 1.º ciclo do ensino básico nos estabelecimentos indicados no anexo II, nas instalações destes que estejam autorizadas nos termos da lei.

2 — Na coluna «Domínio de especialização» do anexo II, são indicados, para cada par estabelecimento/curso, os domínios de especialização a que se refere o n.º 4.º da Portaria n.º 760-A/98 que, quando é caso disso, são assegurados naquele.

3 — Aos estudantes que concluem com aproveitamento todas as unidades curriculares que integram o respectivo plano de estudos é atribuído o grau de licenciado em Ensino Básico — 1.º Ciclo.

3.º

Cursos de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico

1 — É autorizado o funcionamento do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico para os grupos indicados na coluna «Grupo disciplinar do 2.º ciclo» do anexo III, nos estabelecimentos indicados neste anexo, nas instalações destes que estejam autorizadas nos termos da lei.

2 — Aos estudantes que concluem com aproveitamento todas as unidades curriculares que integram o respectivo plano de estudos é atribuído o grau de licenciado em Ensino Básico — 2.º Ciclo, na variante indicada na coluna «Grupo disciplinar do 2.º ciclo».

4.º

Cursos de qualificação para o exercício de outras funções educativas

1 — É autorizado o funcionamento de cursos de qualificação para o exercício de outras funções educativas, nas áreas indicadas na coluna «Área» do anexo IV, nos estabelecimentos indicados neste anexo, nas instalações destes que estejam autorizadas nos termos da lei.

2 — Aos estudantes que concluem com aproveitamento todas as unidades curriculares que integram o respectivo plano de estudos é atribuído o grau de licenciado em Educação na área respectiva.

5.º

Planos de estudo

Os planos de estudos dos cursos cujo funcionamento é autorizado pelo presente diploma são aprovados através de portarias autónomas.

6.º

Início de funcionamento dos cursos

Os cursos podem iniciar o seu funcionamento no ano lectivo de 1998-1999.

7.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

8.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

9.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*, em 29 de Março de 1999.

ANEXO I

Cursos de complemento de formação científica e pedagógica para educadores de infância

Estabelecimento	Domínio de especialização
Escola Superior de Educação de Almeida Garrett.	Educação de Adultos e Animação Comunitária. Educação Especial e Apoios Educativos. Educação para a Primeira Infância. Expressão e Educação Físico-Motora, Musical, Dramática e Plástica.
Escola Superior de Educação de Fafe.	Educação Especial e Apoios Educativos. Educação para a Primeira Infância.

Estabelecimento	Domínio de especialização
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada.	—
Escola Superior de Educação Jean Piaget do Nordeste.	—
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo.	—
Escola Superior de Educação de João de Deus.	—
Escola Superior de Educação de Paula Frassinetti.	Educação Especial e Apoios Educativos. Educação para a Cidadania e Formação Pessoal e Social. Expressão e Educação Físico-Motora, Musical, Dramática e Plástica.
Escola Superior de Educação de Santa Maria.	—
Instituto Superior de Ciências Educativas.	Educação para a Cidadania e Formação Pessoal e Social. Expressão e Educação Físico-Motora, Musical, Dramática e Plástica.
Instituto Superior de Educação e Ciências.	Educação Especial e Apoios Educativos. Expressão e Educação Físico-Motora, Musical, Dramática e Plástica.

ANEXO II

Cursos de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 1.º ciclo do ensino básico

Estabelecimento	Domínio de especialização
Escola Superior de Educação de Almeida Garrett.	Educação de Adultos e Animação Comunitária. Educação Especial e Apoios Educativos. Educação para a Cidadania e Formação Pessoal e Social. Ensino de Língua Estrangeira e Ensino de Português como segunda língua. Estudo do Meio. Expressão e Educação Físico-Motora, Musical, Dramática e Plástica. Matemática.
Escola Superior de Educação de Fafe.	Educação Especial e Apoios Educativos.
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada.	—
Escola Superior de Educação Jean Piaget do Nordeste.	—
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo.	—
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Viseu.	—
Escola Superior de Educação de João de Deus.	—

Estabelecimento	Domínio de especialização
Escola Superior de Educação de Torres Novas.	—
Instituto Superior de Ciências Educativas.	—
Instituto Superior de Educação e Ciências.	—

ANEXO III

Cursos de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico

Estabelecimento	Grupo disciplinar do 2.º ciclo
Instituto Superior de Ciências Educativas.	Educação Física. Matemática e Ciências da Natureza. Português e Francês. Português e Inglês.

ANEXO IV

Cursos de qualificação para o exercício de outras funções educativas

Estabelecimento	Área
Escola Superior de Educação de Fafe.	Orientação Educativa. Supervisão Pedagógica e Formação de Formadores.
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada.	Animação Sócio-Cultural.
Escola Superior de Educação Jean Piaget do Nordeste.	Animação Sócio-Cultural.
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo.	Animação Sócio-Cultural.
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Viseu.	Animação Sócio-Cultural.
Escola Superior de Educação de João de Deus.	Administração Escolar e Administração Educacional. Orientação Educativa.
Escola Superior de Educação de Paula Frassinetti.	Comunicação Educacional e Gestão da Informação. Educação Especial — Problemáticas de Risco.
Escola Superior de Educação de Santa Maria.	Supervisão Pedagógica e Formação de Formadores.
Escola Superior de Educação de Torres Novas.	Educação Especial — Problemáticas de Risco.
Instituto Superior de Ciências Educativas.	Administração Escolar e Administração Educacional. Supervisão Pedagógica e Formação de Formadores.
Instituto Superior de Educação e Trabalho.	Administração Escolar e Administração Educacional. Animação Sócio-Cultural. Gestão e Animação da Formação. Orientação Educativa.

